



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 088/2023

“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS FISCALIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO QUADRO PERMANENTE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CAXIAS MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Fiscais Sanitários do Quadro Permanente da Divisão de Vigilância Sanitária de Caxias Maranhão, sob o regime jurídico efetivo e estatutário.

Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos constitui-se instrumento de gestão da política de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias e está fundamentado em princípios que visam assegurar à Administração Municipal e aos servidores, o desenvolvimento de suas competências e atribuições com eficiência, eficácia e efetividade, visando otimizar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Art. 3º A concepção da carreira dos servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, prevista nesta Lei, está orientada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – da universalidade das carreiras, entendendo-se que todos os servidores efetivos pertencentes ao quadro da Divisão de Vigilância Sanitária do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, mesmo que lotados em diferentes órgãos e instituições municipais poderão aderir ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) de que trata esta Lei;

II – gestão partilhada da carreira, entendida como participação de seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 05.699.210/0001-33
APROVADO
04.12.23



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

III – da equivalência dos cargos, compreendendo isto a correspondência deles em todas as funções. Observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

IV – da mobilidade, entendida esta como garantia de trânsito do servidor do SUS pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira, desde que a transferência seja para o exercício de atividades compatíveis com as desempenhadas pelos profissionais de saúde;

V – flexibilidade, importando na garantia da permanente atualização e adequação deste Plano, conforme a dinâmica do Sistema Único de Saúde e das necessidades e condições do Município, desde que possíveis alterações não importem em prejuízo para os servidores;

VI - educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais do Município, do Estado e da União;

VII – do compromisso solidário, compreendendo que este Plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da qualidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde do Município;

VIII - do concurso público de provas ou de provas e títulos, significando este à única forma de ingresso no serviço, para o exercício de cargo de provimento efetivo e acesso à carreira;

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE / SUS – é o conjunto de ações e serviços de saúde prestada por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Incluas as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;

II – profissionais de saúde – são todos aqueles que, estando ou não em exercício no setor de saúde, detém formação profissional específica ou acadêmica para o desempenho de atividades direta ou indiretamente relacionadas ao cuidado ou às ações de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

III – servidores públicos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde – são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde, nos estabelecimentos ou nas atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes à área de saúde;

IV – carreira – é a trajetória proposta ao servidor público no cargo que ocupa, desde o seu ingresso até o seu desligamento, segundo o desempenho profissional, remuneração e a avaliação de desempenho, a escolaridade e/ou especialização e tempo de exercício no cargo.

V – cargo efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais: criação por lei, número certo, denominação própria, provimento por concurso público e remuneração pelo Município;

VI – nível – conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, identificados por algarismos romanos, previstos no Anexo I;

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º Os cargos de fiscais da vigilância sanitária do Quadro Permanente serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá atender a outras exigências estabelecidas em Regulamento ou Edital do concurso público.

§ 2º No Edital do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções e/ou especialização, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento em área que estabelecer.

§ 3º O ingresso na Carreira dar-se-á no Nível e classe inicial do cargo (Nível I – Classe A).



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

Art. 6º A estrutura organizacional contará com os seguintes órgãos:

- I - Coordenação Geral;
- II – Chefias de Setores:
 - a) Setor de Alimentos;
 - b) Setor de Meio Ambiente;
 - c) Setor de Produtos;
 - d) Setor de Serviço de saúde.

Parágrafo único. Cada chefia responderá e se responsabilizará pelo setor que ocupa, sendo subordinado ao Coordenador Geral.

**CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 7º A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei será de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Art. 8º Ao servidor do Grupo de cargos da Divisão de Vigilância Sanitária que a critério da administração, for submetido à jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais será adicional por serviço extraordinário.

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 9º O desenvolvimento funcional é a movimentação do servidor na carreira dentro do cargo que ocupa, mediante progressão horizontal e vertical, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

Parágrafo único. Os Secretários titulares das respectivas pastas, no âmbito de suas competências deverão instituir programas de aperfeiçoamento e capacitação profissional, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior eficiência e responsabilidade.

Art. 10. O servidor ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A e nível I, e permanecerá até o término do estágio probatório.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 11. A progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As classes serão as constantes do anexo I desta Lei.

§ 2º A progressão horizontal de que trata esse artigo corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da classe em que se encontra o servidor.

Art. 12. Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I - estar em efetivo exercício na mesma classe no período de 3 (três) anos;

II - não possuir mais de 15 (quinze) faltas injustificadas no serviço durante o período;

III - não ter sofrido penalidade de suspensão;

IV - ter obtido parecer favorável na avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação.

§ 1º Após a elevação, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão horizontal.

§ 2º O tempo de serviço prestado antes da vigência desta Lei será contado, para fins de progressão, como único critério.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

§ 3º Para efetivar a primeira progressão, o servidor deverá ser considerado aprovado no estágio probatório.

§ 4º Caso a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação resultar em indeferimento da progressão horizontal, o servidor poderá apresentar recurso em até 10 (dez) dias.

§ 5º A Comissão de Avaliação deverá fundamentar de forma objetiva as razões da decisão de indeferimento da progressão horizontal.

Art. 13. Para fins de avaliação no caso de progressão, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - qualidade do trabalho;
- II - produtividade;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - assiduidade e Pontualidade;
- V - disciplina e zelo funcional.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma da avaliação para fins de progressão horizontal na carreira.

Art. 14. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para efeito de integralização de interstício funcional, exceto nos casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício da função.

Parágrafo único. Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício do cargo em comissão, função de confiança ou exercício de mandato classista.

Art. 15. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo, sendo computadas para efeitos de concessão de progressão horizontal.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

Art. 16. Progressão Vertical é a passagem do servidor de um nível para o seguinte dentro da mesma carreira, consistindo na sua **elevação funcional em virtude de habilitação profissional, e ocorrerá na forma a seguir, observando a aplicação do respectivo adicional a incidir sobre o vencimento base do cargo:**

I – Nível I: nível inicial da carreira, que corresponde a formação de ensino médio completo, cujo vencimento base é o valor do vencimento base referencial (VBR) do cargo no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

II - Nível II: formação de ensino superior completo, cujo vencimento base é o valor do VBR com acréscimo de 10% (dez por cento);

III – Nível III: formação em pós-graduação lato sensu em área do conhecimento que possua pertinência com as atividades desenvolvidas no cargo, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 15% (quinze por cento);

IV – Nível IV: formação em pós-graduação strictu sensu em mestrado em área do conhecimento que possua pertinência com as atividades desenvolvidas no cargo, é o valor do VBR com acréscimo de 20% (vinte por cento por cento).

V - Nível V: formação em pós-graduação strictu sensu em doutorado em área do conhecimento que possua pertinência com as atividades desenvolvidas no cargo é o valor do VBR com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento por cento).

§ 1º A progressão vertical que corresponde a mudança de um nível para outro superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório.

§ 2º O servidor ao ser nomeado no cargo será enquadrado automaticamente no nível I e somente poderá requerer mudança de nível após cumprido o estágio probatório.

Art. 17. A titulação apresentada pelo servidor para obter a progressão vertical não poderá constituir requisito para ingresso no cargo público e deverá possuir pertinência com a área de atuação profissional do servidor nos casos de formação em nível de pós-graduação, a ser avaliada pela Administração quando do ato de concessão da vantagem pecuniária.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde devera instituir Comissão responsável pela análise dos requerimentos de progressão horizontal e progressão vertical.

Parágrafo único. A Comissão deverá emitir parecer acerca do pedido de progressão funcional em até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO, VANTAGENS E REMUNERAÇÃO

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público correspondente a Classe em que se encontra.

Parágrafo único. O vencimento base referencial (VBR) da classe e nível inicial da carreira do cargo de fiscal da Vigilância Sanitária corresponde ao importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Art. 20. Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caxias Maranhão, sem prejuízo de outros adicionais relacionados com indenização, gratificações, auxílios, previdência ou assistência social previstos em legislação específica, desde que haja compatibilidade com a presente Lei e não gere dupla percepção de vantagem pecuniária.

Art. 21. Além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Caxias maranhão, o servidor público municipal da Divisão de Vigilância Sanitária receberá:

- I – adicional de insalubridade;
- II- gratificação por chefia de Setor.

Art. 22. Os fiscais da Vigilância Sanitária que trabalhem com habitualidade em locais e atividades insalubres perceberão adicional de insalubridade que será calculado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do cargo.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 23. O fiscal da vigilância Sanitária que for nomeado para o exercício de Chefia de Setor perceberá um adicional no importe de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do cargo.

**CAPÍTULO VI
DO REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR**

Art. 24. O regime jurídico dos servidores abrangidos pela presente Lei será o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. O enquadramento dos servidores dar-se-á nos cargos de denominação idêntica ou correlata ao cargo que ocupa e no Nível e classe correspondente.

Art. 26. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação desta Lei.

Art. 27. Os vencimentos dos cargos previstos nesta Lei serão reajustados no início do exercício de cada ano, por meio de Lei, de acordo com os índices de inflação oficial.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. As dúvidas e os casos omissos eventualmente observados na efetivação do enquadramento dos servidores serão analisados pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**

RICARDO RODRIGUES DE MATOS
Presidente

Wanderley Rabelo Junior
1º Secretário

Amilcar Oliveira
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 05.699.210/0001-33
APROVADO
EM 04 / 12 / 23